



Jurisprudência da Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 25.269 — PR (1999/0013313-7)

Relator: Ministro Castro Filho

Autor: José Luiz Alves da Maia

Advogado: Reginaldo Martins

Réu: Ademir Vargas

Autor: Ademir Vargas

Ré: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA

Suscitante: Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá — PR

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Cível de Paranaguá — PR

EMENTA

Conflito positivo de competência. Seqüestro. Verba proveniente de reclamação trabalhista. Inexistência de conflito.

Não configura conflito positivo de competência o só fato de o Juiz do Trabalho ter-se negado a cumprir ordem de seqüestro emanada do Juízo Estadual em ação de execução, vez que se trata de processos distintos, onde cada magistrado teve preservado seu poder jurisdicional. Aliás, sem que haja sobejado qualquer pretensão de natureza trabalhista a ser examinada pela justiça especializada, é de se reconhecer ter ela esgotado, no feito, o seu ofício.

Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Ademir Vargas cedeu crédito trabalhista a que tinha direito a José Luiz Alves da Maia. Na tentativa de levantar o referido crédito, o cessionário requereu ao foro obreiro a liberação dos valores cedidos, instruindo sua pretensão com a escritura pública de cessão de direitos. Contudo, teve seu pleito negado (fls. 9/10), ao argumento de não ser possível a cessão de tais direitos.

Em virtude disso, o cessionário propôs ação de execução para entrega de coisa incerta em relação ao cedente objetivando receber o referido crédito, tendo o magistrado estadual determinado o seqüestro dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, num total de R\$ 45.160,60 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta centavos).

Todavia, o Juízo Trabalhista, entendendo que “o litígio entre os Srs. José Luiz Alves da Maia e Ademir Vargas indubitavelmente tem origem no cumprimento da sentença trabalhista que condenou a APPA — Administração dos Portos de Paranaçuá e Antonina, empregadora, a pagar ao Sr. Ademir Vargas o crédito salarial que lhe foi reconhecido em decorrência do contrato de trabalho” (fls. 4/8), suscitou o presente conflito positivo de competência.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Wagner Gonçalves, opina pela competência da Justiça Estadual.

É o breve relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Em regra, caracteriza-se o conflito positivo quando dois ou mais juízos se dão por competentes para julgar a mesma causa, sendo, portanto, necessário que se esteja diante de causa única.

Nesse passo, não vislumbro no caso vertente a existência de conflito, pelo só fato de o Juiz do Trabalho ter-se negado a cumprir a ordem de seqüestro emanada do Juízo Estadual em ação de execução, sob a assertiva de ser ilícita a cessão do crédito trabalhista do autor ao Sr. José Luiz Alves da Maia, pois que se trata de processos distintos, de naturezas jurídicas diversas, onde cada magistrado teve preservado seu poder jurisdicional, evidenciada a competência em razão da matéria, que é improrrogável e imodificável. Aliás, sem que haja sobejado qualquer pretensão de natureza trabalhista a ser examinada pela justiça especializada, é de se reconhecer ter ela esgotado, no feito, o seu ofício.

A propósito, guardadas as devidas particularidades, no julgamento do CC n. 22.374/RJ, DJ de 10.05.1999 (Relator Ministro Eduardo Ribeiro), onde se discutiu

sobre a competência para decidir a respeito da penhorabilidade de crédito trabalhista determinado pelo Juízo Estadual, decidiu a Segunda Seção que “A questão pertinente a saber se determinado bem é ou não passível de constrição judicial, não representa litígio entre o trabalhador e o empregador. Nada importa que, para decidir a matéria, se haja de examinar a origem do crédito, para verificar se se trata de salário. A matéria há de ser deslindada na Justiça Comum, onde determinado o arresto”.

Ante o exposto, não conheço do conflito.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL n. 556.340 — MG (2003/0094602-2)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — Ecad

Advogados: Adriano Martins e outros

Recorrida: Tavers Empreendimentos e Turismo Ltda — Palace Motel

Advogados: Urquiza Antônio de Faria Alvim e outro

EMENTA

Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel. Comprovação da filiação. Legitimidade do Ecad. Súmula n. 63 da Corte. Lei n. 9.610, de 19.02.1998.

1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o Ecad faça a cobrança dos direitos autorais.

2. A Lei n. 9.610/1998 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula n. 63 da Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sr^a. Ministra Nancy Andrichi acompa-

nhando o Sr. Ministro-Relator, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ de 11.10.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — Ecad interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“Direitos autorais — Nulidade da sentença por ausência de cumprimento do art. 331 do CPC — Faculdade do juiz — Prova de filiação — Necessidade — Parâmetro físico — Inadmissibilidade — Inteligência da Lei n. 9.610/1909.

Não importa nulidade do processo a não-realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.

Depende da comprovação de filiação dos titulares dos direitos autorais às associações, para ser lícito ao Ecad efetuar a cobrança dos referidos direitos, judicial e extrajudicialmente.

Tem-se como ilegítimo que o Ecad imponha às empresas usuárias de composições musicais a obrigação de pagar pelos direitos autorais mediante observância do parâmetro físico, por absoluta falta de previsão legal” (fl. 169).

Sustenta o recorrente violação dos arts. 97, 98 e 99 da Lei n. 9.610/1998, haja vista que o acórdão recorrido “conclui pela ilegitimidade ativa do ora recorrente, sem a comprovação da filiação dos titulares” (fl. 186) quando já “se encontra pacificado o entendimento de ser o Ecad legítimo para estar em juízo em defesa dos direitos autorais de execução pública musical, **ex vi lege**, sendo dispensável, por isso, a prova de filiação dos titulares dos direitos autorais, agindo em nome próprio na consecução de suas finalidades” (fl. 193).

Assevera, ainda, que a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de serem devidos direitos autorais na hipótese de retransmissão de músicas em quartos de motéis.

Apona dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados, também, desta Corte e as Súmulas n. 63 e 261 do STJ.

Contra-arrazoado (fls. 230 a 236), o recurso especial (fls. 183 a 199) foi admitido (fls. 238/239).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A empresa recorrida ajuizou ação declaratória afirmando que a “simples existência, sem qualquer finalidade lucrativa direta ou indireta de sonorização ambiental e, principalmente, como na hipótese presente, instalados nos quartos do motel, vez que absolutamente incontornável a utilização ou não de receptores de radiodifusão pelos hóspedes que, além disso, como no caso dos televisores, poderiam sequer utilizar qualquer canal específico para ouvir músicas, não havendo assim fato gerador para a cobrança de direitos autorais” (fl. 03). Afirma, ainda, que as “guias de recolhimento apresentadas são documentos unilateralmente produzidos que nada comprovam e não espelham a realidade dos fatos, mais a mais, a A. não realiza espetáculo de música ao vivo no seu estabelecimento hoteleiro. Não tem cabimento, assim, a exigência de pagamento de direito autoral pretendida, tendo em vista que o motel tem apenas disponibilizado aparelhos de televisão e rádio à disposição dos hóspedes. A disponibilização de aparelhos de rádio em quartos de hotéis assemelha-se a de aparelhos de televisão, sendo que nos dois casos o hóspede é quem decide qual o canal a sintonizar, não havendo, neste caso, retransmissão que justifique a cobrança” (fl. 04).

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Considerou a Juíza estar demonstrada “a legalidade da cobrança por direitos autorais em face da autora. Tal obrigação é exigível, haja vista que a retransmissão radiofônica nos apartamentos de um motel integra o conjunto de serviços oferecidos pelo estabelecimento aos seus hóspedes. A sonorização ambiental, colocada à disposição dos frequentadores do motel, é oferecida com o objetivo de captar e reter a clientela, proporcionando lucro indireto à empresa requerente” (fls. 118/119).

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais proveu a apelação, após rejeitar a preliminar sobre a nulidade do processo. No mérito, afirmou ser “legítimo que o Ecad imponha às empresas usuárias de composições musicais a obrigação de pagar mediante a observância da situação física do local, máxime se não se comprovou

qualquer irregularidade no estabelecimento dos valores adequadamente fixados no instrumento normativo próprio, a saber, os denominados Regulamentos de Arrecadação” (fl. 174). Aplicou a Súmula n. 63 da Corte, entendendo que o Ecad possui legitimidade para a cobrança dos direitos autorais. Todavia, afirmou “que o Ecad somente pode fazer a cobrança de seus direitos em face de seus filiados, pois inexistindo filiação inexistente cobrança” (fl. 179). Por fim, asseverou “que a utilização de aparelho radiofônico nos quartos de hotéis ou motéis reveste-se de peculiaridades, que impedem a cobrança de direitos autorais, segundo os critérios pretendidos pelo apelado. Muito a propósito, o acórdão que a apelante trouxe à colação às fls. 130/132” (fl. 180).

Quanto à necessidade de comprovação da filiação, esta Corte já assentou não ser necessária: REsp n. 251.717/SP, Relator o Ministro *Pádua Ribeiro*, DJ de 11.11.2002; REsp n. 111.105/PR, Relator o Sr. *Ministro Aldir Passarinho Junior*, DJ de 10.02.2003.

No que concerne ao mérito, na minha compreensão, creio necessário novo exame da questão diante da Lei n. 9.610/1998, considerando que a jurisprudência cobrindo a decisão do Tribunal de origem foi formada diante da antiga lei.

De fato, a vigente legislação de direito autoral já no art. 29, VIII, estabelece que depende de prévia e expressa autorização do autor da obra, “por quaisquer modalidades”, indicando dentre outras a “utilização, direta ou indireta” da obra mediante “emprego de alto-falante ou de sistemas análogos”, “radiodifusão sonora ou televisiva”, “captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva”, “sonorização ambiental”, “a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado”, “emprego de satélites artificiais”, “emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados”. Por outro lado, o art. 68, § 2º, conceitua execução pública como a “utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica”. E o § 3º indica como locais de frequência coletiva “os teatros, cinemas, salões de baile, concerto, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da Administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas”.

Vê-se, portanto, que a nova legislação quis impor uma disciplina bem mais estrita para impedir que os titulares dos direitos autorais fossem prejudicados. Até mesmo o velho conceito de lucro direto ou indireto deixou de vigor. O que importa na nova lei é a vedação para que a comunicação ao público, por qualquer meio ou processo, nos locais de frequência coletiva, pudesse ser feita sem o pagamento dos direitos autorais.

No caso, um motel, dúvida não existe de que há utilização nos apartamentos das obras como serviço para o deleite daqueles que nele se encontram, o que é suficiente para que se reconheça o direito dos titulares ao recebimento dos valores correspondentes.

Como bem anotado pelo Ecad, verifica-se que “no ramo de motéis, atividade da Requerente, que o tipo de utilização é a execução pública por meio de aparelhos com a finalidade de proporcionar sonorização ambiental ou a exibição de obras audiovisuais nos aposentos colocados à disposição do público” (fl. 49). Por outro lado, não se pode pensar que nos termos da lei os motéis não sejam considerados locais de frequência coletiva, porque não se pode confundir o conceito para identificá-lo com espetáculos públicos, ou seja, com a presença de muitas pessoas no local. Isso, com todo respeito, é um equívoco que o legislador não cometeu. Basta a leitura do art. 68 da Lei n. 9.610/1998 para espantar essa dificuldade. Lá estão bem claros os conceitos de representação pública, de execução pública e de frequência coletiva. E neste último estão incluídos os hotéis e motéis, espraiado o conceito para outros lugares, ou como diz a lei “ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas”, como antes indicado.

Essa nova disciplina é muito objetiva. Considera que os motéis e os hotéis são lugares de frequência coletiva, não se podendo imaginar que a nomenclatura destine-se a marcar em tais sítios apenas aqueles lugares comuns, porque tal interpretação, com todo respeito, não está conforme ao que dispõe a lei. O legislador incluiu os hotéis e motéis dentre aqueles lugares considerados como de frequência coletiva e, ainda, especificou que se tratava de representação, execução ou transmissão de obras literárias, artísticas ou científicas. Ora, a junção dos dois conceitos legais afasta na nova lei a circunstância de haver tão-somente os aparelhos de rádio ou de televisão, porque existe em qualquer caso a transmissão de obras protegidas pelo direito autoral. Não se trata mais de criar a diferença do modo de *retransmissão*, tal o substrato da antiga jurisprudência. Agora o que importa é que exista a *transmissão* em local de frequência coletiva, isto é, naqueles locais que a lei indicou como tal, incluídos os motéis e os hotéis.

Demais disso, não se pode imaginar que, por exemplo, as televisões estejam nos quartos exclusivamente para a transmissão dos canais abertos, mas, também, incluem, e nos motéis necessariamente, a transmissão de fitas de vídeo, para diversão dos hóspedes. Aqui está a utilização da obra de titular de direito autoral sem o pagamento devido. O mesmo se diga para os aparelhos de rádio, considerando que transmitem obras musicais, particularmente nos motéis e hotéis com o objetivo de entretenimento dos hóspedes.

No caso, a própria inicial menciona, expressamente, que “não tem cabimento, assim, a exigência de pagamento de direito autoral pretendida, tendo em vista que o motel tem apenas disponibilizado aparelhos de televisão e rádio à disposição dos hóspedes. A disponibilização de aparelhos de rádio em quartos de hotéis assemelha-se a de aparelhos de televisão, sendo que nos dois casos o hóspede é quem decide qual o canal a sintonizar, não havendo neste caso, retransmissão que justifique a cobrança” (fl. 04).

Não se cuida, repita-se, de *retransmissão*, mas, sim, de *transmissão*. Se a própria lei tratou de sanar a controvérsia para impor o pagamento desde que haja a transmissão, indicando quais os locais de frequência coletiva, incluindo como tais os motéis e hotéis “ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas”, dúvida não pode haver de que a nova lei não cobre a diferença entre os modos de retransmissão, de maneira a isentar do pagamento de direitos autorais os hotéis e motéis que ponham à disposição dos hóspedes os aparelhos de televisão e de rádio, que efetivamente *transmitem* obras dos criadores do espírito. Veja-se que o art. 29, antes citado fala da “utilização, direta ou indireta” da obra mediante “*emprego de alto-falante ou de sistemas análogos*”, “*radiodifusão sonora ou televisiva*”, “*captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva*”, “*sonorização ambiental*”, “*a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado*”, “*emprego de satélites artificiais*”, “*emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados*” (os negritos são do Relator). Há, destarte, um detalhamento distinguindo as diversas hipóteses de modo a impedir que prevaleça qualquer distinção em sentido oposto à proteção das obras protegidas pela legislação especial.

Com isso, na minha compreensão, fica superada a jurisprudência fixada nessa Segunda Seção ao tempo da lei antiga que afasta da cobrança dos direitos autorais em casos como o presente, ou seja, quando o estabelecimento hoteleiro põe à disposição do hóspede o aparelho de rádio ou televisão (EREsp n. 45.675/RJ, Relator para o acórdão o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 02.04.2001, EREsp n. 97.081/RJ, Relator para o acórdão o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de

30.04.2001). A lei nova, na minha compreensão, não mais autoriza que tais situações escapem da Súmula n. 63 desta Corte, diante da expressa manifestação do legislador de 1998 voltada para a integral proteção dos direitos autorais, prestigiando a vida cultural e a proteção dos titulares, dos criadores do espírito.

Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

VOTO-VISTA

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: *Ação*: declaratória — proposta por Tavers Empreendimento e Turismo Ltda — Palácio Motel, contra o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — Ecad, por entender incabível a cobrança de direitos autorais da execução pública musical, por ser a autora estabelecimento de hospedagem.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial fls. 116 a 119.

Apelação: recuso de apelação fls. 121 a 149

Contra-razões: oferecidas às fls. 151 a 160

Acórdão: conheceu da apelação interposta pela empresa Tavers Empreendimento e Turismo Ltda — Palácio Motel, dando-lhe provimento com a seguinte ementa:

“Direitos autorais — Nulidade da sentença por ausência de cumprimento do art. 331 do CPC — Faculdade de juiz — Prova de filiação — Necessidade — Parâmetro físico — Inadmissibilidade — Inteligência da Lei n. 9.610/1909.

Não importa nulidade do processo, a não-realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.

Depende da comprovação de filiação dos titulares dos direitos autorais às associações, para ser lícito ao Ecad efetuar a cobrança dos referidos direitos, judicial e extrajudicialmente.

Tem-se como ilegítimo que o Ecad imponha às empresas usuárias de composições musicais a obrigação de pagar pelos direitos autorais mediante observância do parâmetro físico, por absoluta falta de previsão legal.”

Recurso Especial: interposto pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — Ecad, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando, pela alínea **a**, violação aos arts. 97, 98 e 99 da Lei n. 9.610/1998 bem com dissídio jurisprudencial com relação à legitimidade do Ecad para proceder à cobrança dos direitos autorais.

Contra-razões: apresentadas às fls. 230 a 236

Recurso especial admitido. O eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para restabelecer a sentença, pelo seguinte: entendeu, quanto à preliminar, não ser necessária a comprovação de filiação do titular no Ecad para que este tenha legitimidade para a cobrança dos direitos autorais, no mérito “na minha compreensão, fica superada a jurisprudência fixada nessa Segunda Seção ao tempo da lei antiga que afasta a cobrança dos direitos autorais em casos como o presente, ou seja, quando o estabelecimento hoteleiro põe à disposição do hóspede o aparelho de rádio ou televisão (...) A lei nova, na minha compreensão, não mais autoriza que tais situações escapem da velha Súmula n. 63 desta Corte, diante da expressa manifestação do legislador de 1998 voltada para a integral proteção dos direitos autorais, prestigiando a vida cultural e a proteção dos titulares, dos criadores do espírito.”

Repisados os fatos, decido.

Da alegada violação aos art. 97, 98 e 99 da Lei n. 9.610/1998 e do dissídio jurisprudencial.

O disposto no § 2º do art. 99 da Lei n. 9.610/1998, prevê que o Ecad — Escritório Central e as associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos atuarão em juízo ou fora dele em seus próprios nomes como substituto processual dos titulares a eles vinculados.

Trata-se de legitimação extraordinária na modalidade de substituição processual que somente se procede quando a lei expressamente a autoriza, o que ocorre no presente caso, assim é o Ecad parte legítima para estar em juízo para pleitear em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão dos titulares dos direitos autorais.

A questões sobre a legitimidade do Ecad e a desnecessidade de comprovação da filiação para validar essa legitimidade encontra-se sedimentada na jurisprudência do STJ, como se pode observar no arresto prolatado nos seguintes termos:

“É inexigível a prova de filiação e autorização dos titulares para a cobrança dos direitos autorais pelo *Ecad*, conforme se depreende do acórdão proferido no REsp n. 230.547, SP, Relator o Ministro Cesar Rocha, **in verbis**: ‘Direitos autorais. *Ecad*. *Legitimidade*. Ilegitimidade ativa. Prova de filiação e autorização dos compositores. Desnecessidade.’ (...).

A utilização direta ou indireta de obra artística, seja por meio de radiodifusão sonora ou televisiva, enseja direito patrimonial ao autor, titular exclusivo da propriedade artística, arts. 28, 29, inciso VIII, letras **d**, **e**, **f** e **g**.

A execução pública em locais de frequência coletiva, como é considerado o motel, art. 68, § 3º, exige prévia autorização mediante a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais perante o Ecad, disciplinado no art. 99 como órgão arrecadador e distribuidor dos direitos relativos à execução pública de obras musicais.

A representação e competência do Ecad para a proteção dos direitos inerentes à propriedade musical advém de lei e são mantidas pelas associações que agem em seus próprios nomes como substitutos processuais dos direitos autorais.

Em conclusão, a Lei n. 9.610/1998 afastou lacunas existentes na Lei n. 5.988/1973 deixando expressa a configuração do dever obrigacional de pagar pela utilização de aparelhos de rádios e/ou televisão nos quartos de motéis e autorizou o Ecad a fazer a cobrança, enquadrando esta hipótese na incidência da Súmula n. 63 do STJ.

Forte nessas razões, acompanho o voto do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Sr. Presidente, acompanho o entendimento do Sr. Ministro-Relator, porque decorre, realmente, de alteração do texto legal.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do disposto no art. 29, inciso VIII, letra e, da Lei n. 9.610, de 1998, o que significa que, mesmo em se tratando de aposento de motel, aplica-se a Súmula n. 63 desta Corte.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, acompanho inteiramente o voto do Sr. Ministro-Relator, adotando os seus judiciosos fundamentos, bem demonstrando que a nova lei dos direitos autorais deu uma maior abrangência às situações por ela alcançadas. Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.